



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 347 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/02/14

PROCESSO Nº.: 1/486/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201001173-8

RECORRENTE: J.B. CAMINHA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Vicente de Paulo F. de Moura

MATRÍCULA: 064495-1-4

RELATOR: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. Acusação fiscal referente à omissão de receitas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2007 no montante de R\$ 25.909,28. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a ausência de provas e clareza da autuação, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, manifestou-se pela conversão em diligência para que se verificasse nos arquivos da Sefaz a posição dos inventários (inicial e final) antes do início da fiscalização. **4.** Alterada a decisão de procedência proferida em primeira instância. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “d” e cupom fiscal. Constatamos na oportunidade que a empresa ora fiscalizada, deixou de emitir o correspondente documento fiscal por ocasião de algumas vendas, conforme a conta mercadoria anexa. Razão de termos de lavrar o presente auto de infração” (sic).*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Neste



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 55.126,14
ICMS (17%)	R\$ 9.371,44
Multa (30%)	R\$ 16.537,84
TOTAL	R\$ 25.909,28

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.29296 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23449 às fls. 06;
- Cópia do AR às fls. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.02702 às fls. 08;
- Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF às fls. 09/12;
- Demonstração do C.M.V às fls. 13;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 14;
- Termo de Juntada do Auto de Infração às fls. 15;
- Cópia do AR às fls. 16;
- Termo de Juntada da Impugnação ao Auto de Infração às fls. 17/20;

O contribuinte apresentou *impugnação* às fls. 19/20, alega que a autuação fiscal fora baseada em decorrência apenas de presunção do agente fazendário, posto que este não explicitou a falta da ocasionada pela empresa no auto de infração, deixando dúvida quanto ao mesmo pela carência de provas produzidas e colacionadas aos autos. Ademais, tornando esta ação *NULA* de pleno direito. Por fim, requereu que seja julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

Às fls. 23/25 temos o *juízo monocrático* que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o argumento do autuado fora desfeito ao observar que as informações para que o agente fiscal confeccionasse o auto de infração estão disponíveis nos sistemas da SEFAZ anexas ao processo às fls. 09/12, cujos dados foram utilizados para compor a Demonstração do C.M.V às fls. 13, não prosperando a acusação de que o levantamento fiscal foi efetuado por mera presunção do agente como alegado pela empresa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 55.126,14
ICMS (17%)	R\$ 9.371,44
Multa (30%)	R\$ 16.537,84
TOTAL	R\$ 25.909,28

Inconformado com o julgamento monocrático, o autuado interpôs *recurso voluntário* às fls. 29/31, ao constatar nos autos que o Recorrente, em tempo hábil, retificou o valor do inventário para R\$ 282.033,85 (duzentos e oitenta e dois mil e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), o que foi feito em 18/01/2010. Consoante a este dado, afirmou que inexistiu omissão de receitas quando o contribuinte declarou-a à autoridade fazendária, mesmo que tenha declarado após ser iniciada a ação fiscal, no presente caso, houve inobservância sobre a retificação de inventário por parte do agente fiscal. Por esse motivo, o Recorrente rogou pela **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento, para que seja reformada a decisão proferida pela primeira instância.

Através do Parecer de Nº 316/2013 a *Consultoria Tributária*, por maioria dos votos, opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão proferida em primeira instância, decidindo pela **NULIDADE** do feito fiscal em baila, em razão de falta de provas e clareza da autuação pelo agente fazendário.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **J.B. CAMINHA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a alteração da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **201001173-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por **omissão de receitas**, no período de janeiro a dezembro de 2007, tendo o auto de infração sido lavrado pela falta de emissão de documento fiscal por ocasião de algumas vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento no período de 2007, após análise do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ao analisar as peças processuais, pode-se vislumbrar que o procedimento fiscal possui divergências quanto à generalização com a qual fora elaborado o Levantamento de Estoque. Disto podemos afirmar que não houve a devida análise da circulação de cada produto, incidindo em equívoco a autuação por não computar o Estoque Inicial e Estoque Final de cada mercadoria.

Neste aspecto, convém salientar que tal procedimento, na realidade, não se apresenta como um Levantamento Quantitativo por Espécie, porquanto este deve consistir em um comparativo das entradas, saídas e estoques inicial e final de mercadorias, em um intervalo de tempo delimitado, podendo, como resultado, indicar omissão de vendas, estoque a descoberto ou aquisição de mercadorias com receita de origem não comprovada.

Partindo dessa premissa, pode-se constatar que o procedimento utilizado para lastrear a acusação, levou em consideração apenas a conferência das mercadorias estocadas no estabelecimento do autuado, sendo efetuado o lançamento do ICMS concernente às mercadorias que não estavam acobertadas por documento fiscal, *no momento da fiscalização*.

Ainda há de se destacar que o autuante considerou os valores do estoque inicial de 2010 – retificado-, entretanto, não considerou o estoque final do mesmo período, demonstrando, nesse ponto, patente contradição. Assim, assiste razão ao autuado, quando suscita a irregularidade do referido levantamento, demonstrando falta de clareza do agente fiscal ao confeccionar seu relatório de autuação.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em alterar a decisão exarada em primeira instância, por ter sido a autuação lavrada em decorrência de ausência de provas e de clareza do agente fiscal ao confeccionar seu relatório.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de falta de provas e clareza da autuação, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



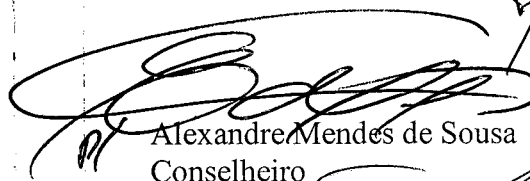
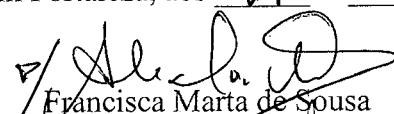
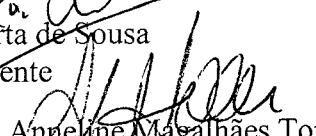

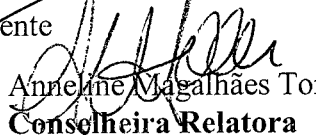
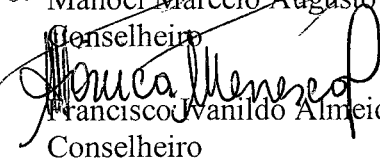
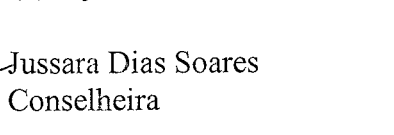
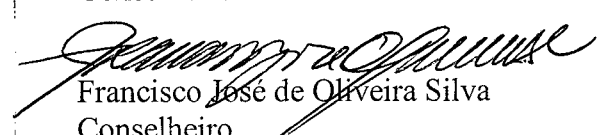
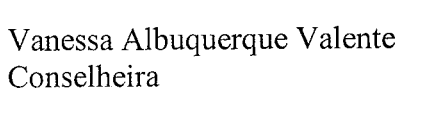
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **J.B. CAMINHA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da relatora, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, após as discussões do processo, manifestou-se pela conversão em diligência para que se verificasse nos arquivos da Sefaz a posição dos inventários (inicial e final) antes do início da fiscalização. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Ana Mônica Filgueiras Menescal que votaram pela diligência, conforme entendimento do Procurador do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

 Alexandre Mendes de Sousa Conselheiro	 Francisca Marta de Sousa Presidente	 Anneline Magalhães Torres Conselheira Relatora
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheiro	 Jussara Dias Soares Conselheira	
 Francisco Vanildo Almeida de França Conselheiro	 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira	
 Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro	 André Arraes de Aquino Martins Conselheiro	

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado